

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 6º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 8º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 9.º - Nenhum servidor poderá ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 11 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 15 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção II - Da Nomeação

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III - Do Concurso Público

Art. 18 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - As normas gerais para realização de Concurso serão estabelecidas em regulamento.

Art. 19 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Seção IV - Do Exame Admissional

Art. 20 - Os candidatos a ingresso no serviço público municipal deverão submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, e firmar declaração sobre seu histórico de saúde, em formulário próprio, fornecido pela referida Secretaria.

§ 1º - O exame médico admissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, o qual deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercida, não podendo apresentar patologia grave que possa vir a resultar em prejuízo à saúde do candidato ou incapacidade para o exercício de suas funções.

§ 2º - A declaração a que se refere o "caput" será firmada sob as penas da lei e, caso comprovada sua não veracidade, será decretada a nulidade do ato de nomeação, ainda que já tenha ocorrido o início de exercício.

Art. 21 - Ficam dispensados do exame médico admissional:

I - os servidores em atividade, quando nomeados para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo ou função que estiver exercendo, inclusive nas hipóteses de acumulação permitidas por lei, e em conformidade com o perfil profissional a ser estabelecido para o cargo;

II - os servidores em geral, quando nomeados para cargos de livre provimento em comissão;

III - os servidores contratados por prazo determinado e/ou em caráter emergencial, desde que vinculados ao RGPS-INSS.

Parágrafo único - A realização do exame médico admissional é obrigatória para os servidores readaptados, ou que estejam em restrição ou alteração de função, ou que tenham obtido licença médica dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à realização do exame médico admissional.

Art. 22 - Para a realização do exame médico admissional, os candidatos serão convocados a comparecer na Secretaria Municipal de Saúde, munidos dos seguintes documentos e exames:

I - documento de identidade original ou equivalente legal, para todos os cargos;

II – exame laboratorial recente de EQU, creatinina, hemograma e glicemia, para todos os cargos.

§ 1º – Os candidatos para os cargos de motorista e professor serão submetidos a avaliação psicológica.

§ 2º – Na hipótese de não comparecimento na data marcada, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a ausência e agendar novo exame, sob pena de abandono de exames.

Art. 23 - O médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde, com base na sua avaliação clínica, nos exames realizados pelo candidato, na avaliação psicológica e na declaração sobre seu estado de saúde, emitirá, se pertinente, o Certificado de Exame Médico Admissional de Aptidão para o ingresso no Serviço Público Municipal.

§ 1º – Quando necessários à conclusão sobre a aptidão do candidato, serão solicitados exames complementares à rede pública ou privada de saúde.

§ 2º – Poderão ser solicitados os seguintes exames complementares, a serem custeados pelo Município:

I – exame psicotécnico e audiometria para o cargo de motorista;

II – exame de oftalmologia e otorrinolaringologia para o cargo de professor;

III – exame cardiovascular e ortopédico para o candidato com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 24 - O candidato considerado inapto para o desempenho do cargo ou função poderá solicitar reconsideração, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do resultado do exame no quadro mural do Município ou da cientificação pessoal do candidato.

§ 1º - O pedido poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Recebido o pedido, o candidato será examinado por junta médica composta por 3 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A decisão da junta médica, após homologada pelo Secretário Municipal de Saúde, será publicada no quadro mural do Município.

§ 4º - A solicitação de reconsideração não será recebida fora do prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 25 - Da decisão a que se refere o § 3º do artigo anterior, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º - O recurso poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Determinada nova inspeção, o Secretário Municipal de Saúde designará junta médica composta por 3 (três) membros, sempre que possível diferente da que anteriormente atuou.

§ 3º - Da junta de que trata o parágrafo anterior, poderá participar especialista de outro órgão do Serviço Público ou estranho a este, de notório saber, designado pelo o Secretário Municipal de Saúde, sem ônus para a Prefeitura.

§ 4º - A decisão da junta médica, em grau de recurso, será homologada pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 5º - O recurso interposto pelo candidato não será recebido fora do prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 26 - Os prazos para a posse serão suspensos desde a data de apresentação do candidato na Secretaria Municipal de Saúde, até a expedição do Certificado referido no "caput" do artigo 4º deste decreto, ou, na hipótese de inaptidão, até decisão de pedido de reconsideração ou recurso.

§ 1º - O prazo para a posse recomeçará a fluir sempre que o candidato deixar de comparecer aos exames nas datas designadas, ou deixar de agendar os exames complementares solicitados, devendo, em todos os casos, ser feita a devida comunicação à Unidade de Recursos Humanos.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á ausência e será configurado abandono de exames, quando o candidato não comparecer, em 3 (três) dias úteis, contados da data designada pela Secretaria Municipal de Saúde para a realização de exame médico ou exame complementar, bem como se, após o exame médico, deixar de agendar, no mesmo prazo, os exames complementares solicitados, seja na instância inicial ou em grau de reconsideração ou recurso.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde fará publicar, no quadro mural do Município, edital de convocação dos candidatos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 - Os exames dos portadores de deficiência física serão realizados de acordo com a legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as disposições deste decreto.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração, por ocasião de cada concurso, estabelecerão o perfil profissional de cada cargo ou função, a fim de que sejam fixados os exames adequados, as causas de inaptidão e as patologias que historicamente

apresentam evolução natural capaz de causar grave prejuízo à saúde do candidato e incapacidade para o desempenho da função.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar e manter atualizados protocolos que fixem critérios técnicos a serem adotados nas perícias médicas.

Art. 29 - Observada a exceção prevista no § 2º deste artigo, as pessoas nomeadas para titularizar, exclusivamente, cargos de livre provimento em comissão e as contratadas por tempo determinado para prestar serviço público municipal inadiável, deverão apresentar atestado médico à Secretaria Municipal de Administração, por ocasião da posse ou assinatura do contrato, respectivamente.

§ 1º - O atestado deverá firmar a capacidade laborativa para o desempenho do cargo de livre provimento em comissão ou do serviço em caráter de emergência a ser contratado.

§ 2º - Incumbe à Secretaria Municipal da Administração, por meio de portaria, definir as atividades funcionais que, em razão da especificidade, sujeitarão obrigatoriamente os candidatos a exames médicos admissionais, assim como os procedimentos nos casos de reconsideração e recursos.

Art. 30 - O candidato considerado inapto para o desempenho do cargo de livre provimento em comissão ou do serviço a ser contratado poderá interpor recurso, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado do exame no quadro mural do Município.

§ 1º - O recurso poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Recebido o pedido, o candidato será examinado por junta médica composta por 3 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A decisão da junta médica, após homologada pelo Secretário Municipal de Saúde, será publicada no quadro mural do Município.

§ 4º - O recurso interposto pelo candidato não será recebido fora do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 31 - Caberá ao Secretário Municipal de Saúde decidir os casos em que o candidato, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de praticar ato pertinente ao exame médico nos prazos fixados neste decreto.

Seção V - Da Posse e do Exercício

Art. 32 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não

poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de dez dias contados da publicação do ato de provimento, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 146, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do **art. 102**, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 33 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 34 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 35 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 36 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 37 - É de competência do Prefeito Municipal dar posse ao servidor, ou então qualquer Secretário indicado pelo Prefeito.

Art. 38 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais.

Art. 39 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, feita por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento e poderá ser cedido.

§ 4º - O estágio probatório do servidor ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos do cargo para o qual realizou o concurso.

§ 5º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI - Da Estabilidade

Art. 40 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 41 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII - Da Readaptação

Art. 42 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 4º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao Servidor, vencimento correspondente ao Cargo que ocupava.

Seção VIII - Da Reversão

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 44. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46 - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Município.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção X - Da Reintegração

Art. 48 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção XI - Da Recondução

Art. 49 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 53 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 55 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 56 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 57 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior quarenta horas semanais.

Art. 58 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, através de decreto, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observado sempre a jornada máxima mensal.

Parágrafo Único - A concessão da diminuição da jornada ou folga, mesmo sendo de apenas um turno, para compensação, somente será liberada mediante autorização da autoridade competente.

Art. 59 - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto e o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, e vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por determinação do chefe da repartição.

Parágrafo único - Salvo casos excepcionais, solicitados pelo chefe da repartição a autoridade competente, devidamente justificados não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 61 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 62 - O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 63 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos determinados em lei.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento, remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 64 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado um dia de serviço, sem motivo justificado, durante a semana.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor, continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 65 - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO

Art. 66 - Para substituição temporária de servidor legalmente afastado ou para suprir a falta de servidor concursado, os servidores municipais poderão ser convocados para trabalhar em regime suplementar de trabalho (desdobre) de 05 (cinco), 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, por tempo determinado, conforme a necessidade pública.

§ 1º - Havendo anuência do servidor municipal, a Secretaria Municipal de Administração deverá encaminhar solicitação da convocação ao Prefeito Municipal, que em a deferindo, promulgará portaria.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o servidor perceberá a remuneração prevista para o cargo no regime normal de trabalho, calculado proporcionalmente às horas da convocação.

Art. 67 – O disposto no art. 1º da presente lei aplica-se aos servidores municipais concursados para o jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 68 – A pedido do servidor público municipal poderá ser reduzida a jornada de trabalho, nos seguintes casos:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de qualificação profissional e estudos;
- c) para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. O pedido será analisado e decidido pelo Prefeito Municipal, de acordo com o interesse público.

Art. 69 - O servidor público deverá solicitar por escrito a redução da jornada, indicando a quantia de horas de sua jornada que pretende reduzir, bem como, o período de duração da redução e o motivo que fundamenta o pedido.

Art. 70 - O salário do servidor será reduzido proporcionalmente a redução da jornada de trabalho.

Art. 71 - A modificação da jornada de trabalho e respectiva contrapartida de cada servidor abrangido pela presente lei será formalizada por ato do Prefeito.

Parágrafo único. A mudança da jornada de trabalho ocorrerá a partir do 1º dia do mês seguinte ao ato de que trata este artigo.

Art. 72 – A presente lei se aplica a todos servidores municipais inclusive os integrantes do magistério municipal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 73 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 74 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 75 - O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 76 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 77 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 78 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 79 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município e das autarquias será realizado preferencialmente até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Art. 80 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Poder Executivo publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 3º - Os servidores públicos organizados em carreira poderão ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 81 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 82 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 83 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 84 - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 82 desta Lei e nos arts. 39, § 4º e art. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 85 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 86 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 87 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I - Das Diárias

Art. 88 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único - Os valores e forma de pagamento será estipulado em Lei, pela autoridade competente.

Subseção II - Da Indenização de Transporte

Art. 89 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 90 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- IX - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- X – adicional de diferença de caixa;
- XI – adicional de risco de vida.

Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 91 - O exercício de função de confiança pelo servidor público municipal efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 92 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 93 - A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de Cargo em Comissão.

Parágrafo Único. A Função Gratificada poderá também ser criada em paralelo com o Cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do Cargo em Comissão.

Art. 94 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 95 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica no caso do exercício da função gratificada de Secretário Municipal.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo o servidor deverá optar entre a remuneração do seu cargo de origem ou o subsídio previsto para o cargo de secretário municipal que será pago em parcela única, em valor idêntico ao valor previsto para o cargo em comissão.

Art. 96 - A valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo Servidor que, sendo ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 97 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 98 - O provimento de função gratificada poderá recair também em Servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 99 - É facultado ao Servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de Cargo em Comissão, optar pelo provimento sob a forma de Função Gratificada correspondente.

Art. 100 - A Lei indicará os casos e condições em que os Cargos em Comissão serão exercidos preferencialmente por Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Subseção II - Da Gratificação Natalina

Art. 101 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 102 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 103 - O servidor exonerado, mesmo que ainda não tenha completado um ano de efetivo exercício, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 104 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Os servidores farão jus à percepção de um adicional quando exercerem trabalho em atividades sob condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único. A definição das atividades insalubres ou perigosas dos servidores do Município de Pontão, serão orientadas pelo Laudo Técnico Pericial, a cargo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, em conformidade com a legislação federal atinente à matéria.

Art. 106 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional de 40%, 20% e 10%, conforme se classificarem respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, calculados sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 107 - Aos servidores que exerçam as funções definidas como perigosas fica assegurada a percepção de um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor do menor padrão (padrão 01) de vencimento do Município.

Art. 108 - Aos servidores celetistas que exerçam as funções definidas no artigo anterior fica assegurada a percepção de um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor de sua remuneração.

Art. 109 - O adicional será devido exclusivamente aos servidores designados por ordem de serviço.

Art. 110 - Os servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade e possuam contratos de apenas 20 (vinte) horas com o Município, receberão metade do valor previsto.

Art. 111 - O adicional de insalubridade e periculosidade incidirá em férias, 1/3 (um terço) de férias, horas extras, gratificação natalina, licença maternidade, licença paternidade e licença prêmio.

Art. 112 - O adicional de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 113 - O direito ao adicional de periculosidade e insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não gerando direito adquirido, independente do tempo de pagamento do adicional.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade cessa com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual que elidam as condições que deram causa a sua concessão.

Art. 114 - As condições que dão causa à concessão do adicional de insalubridade e os riscos que dão causa à concessão do adicional de periculosidade são as constantes do Laudo Técnico Pericial.

Art. 115 - Os adicionais previstos nesta subseção serão devidos aos servidores do regime jurídico único e do regime celetista.

Parágrafo único. Os adicionais não serão devidos aos servidores prestadores de serviço contratados pelo regime da lei federal n. 8.666/93.

Subseção IV - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 116 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 117 - A prestação de serviços extraordinários somente ocorrerá após a devida autorização, a ser efetivada pela Chefia imediata do servidor.

Subseção V - Do Adicional Noturno

Art. 118 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 116.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

Subseção VI - Do Adicional de Férias

Art. 119 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 120 - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma da lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção VIII - Do Adicional para Diferença de Caixa

Art. 121 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de cinco por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo Tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o Servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Subseção IX – Do Adicional de Risco de Vida

Art. 122 - Fica definida como função de risco de vida a função de vigilante.

§ 1º - Aos servidores estatutários que exerçam a função definida no *caput* deste artigo fica assegurada a percepção de um adicional de risco de vida de vinte por cento (20%) sobre o valor do padrão de vencimento dos vigilantes do Município.

§ 2º - O servidor, no exercício das funções definidas no *caput* deste artigo perceberá o adicional integral independente das horas trabalhadas no mês, por ser de exposição qualitativa.

Art. 123 - O adicional de risco de vida incidirá em férias, 1/3 (um terço) de férias, horas extras, gratificação natalina, licença maternidade, licença paternidade e licença prêmio.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá aumentar o leque de incidência do adicional.

Art. 124 - O adicional de risco de vida integrará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria e descontos previdenciários.

Art. 125 - O adicional previsto nesta subseção será devido aos servidores do regime jurídico único e do regime celetista.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 126 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e seja aceito pela administração pública no interesse da mesma.

Art. 127 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, mesmo que não tenha completado um ano de efetivo exercício no cargo, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 128 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o § 3.º do art. 126.

Art. 129 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao Servidor, com antecedência de, no mínimo, 05 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 130 - Vencido o prazo mencionado no artigo 126, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao Servidor, no prazo de trinta dias, requerer o gozo das mesmas, e em nenhuma hipótese o Servidor perdera o direito das férias.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o Servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de

responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao Servidor.

Art. 131 - Acarreta a suspensão da contagem do período aquisitivo de férias:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o serviço público.

Parágrafo único – A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não iniciando-se nova contagem.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DOS ADICIONAIS NOS PROVENTOS

Art. 132 - O servidor público que tiver ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e possuir direito adquirido à aposentadoria na forma prevista na regra de transição do art. 48 da Lei Municipal n.º 556, terá direito a incorporação nos seus proventos, quando da aposentadoria, das seguintes parcelas:

- a) horas extras;
- b) adicional noturno;
- c) função gratificada;
- d) adicional de insalubridade e periculosidade;
- e) unidocência;
- f) triênios e adicionais por tempo de serviço;
- g) níveis;
- h) promoções;
- i) classes;
- j) auxílio por quebra de caixa;
- k) convocação;
- l) difícil acesso;
- m) adicional de risco de vida.

Art. 133 - No cálculo do valor a ser incorporado será considerada a média aritmética simples dos valores recebidos a título de cada parcela ao longo da carreira do servidor.

§ 1.º - Somente integrarão o cálculo da média as parcelas sobre as quais efetivamente houve contribuição previdenciária.

§ 2.º - Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das parcelas que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência.

§ 3.º - Os valores considerados no cálculo previsto no caput serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4.º - O valor da parcela obtido no caput será incorporado na proporção de 0,24% do valor, por mês em que houve efetivamente a percepção da parcela, até o limite máximo de 100%, para os servidores que se exige 35 anos de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 5.º - O valor da parcela obtido no caput será incorporado na proporção de 0,28% do valor, por mês em que houve efetivamente a percepção da parcela, até o limite máximo de 100%, para os servidores que se exige 30 anos de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 6.º - O valor da parcela obtido no caput será incorporado na proporção de 0,33% do valor, por mês em que houve efetivamente a percepção da parcela, até o limite máximo de 100%, para os servidores que se exige 25 anos de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 7.º - Para tanto, antes de requerer a aposentadoria, o servidor deverá requerer a incorporação das parcelas na remuneração para fins de aposentadoria.

§ 8.º - O servidor não precisará estar recebendo o adicional no momento do requerimento, para solicitar a incorporação.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO

Art. 134 - Os funcionários ocupantes de cargos do quadro permanente poderão ser promovidos horizontalmente, através de progressão trienal.

Parágrafo único - A cada promoção corresponderá um adicional de 5% (cinco) por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 135 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de serviço e ao merecimento.

Art. 136 - O merecimento para a promoção será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 137 - A promoção obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - merecimento: avaliação periódica de desempenho favorável nos termos desta lei.

II - tempo: efetivo exercício de função pública municipal no período correspondente a 03 (três) anos, desde que, concomitantemente se cumpra os demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 138 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o servidor:

- I** – somar duas penalidades de advertência;
- II** – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** – completar três faltas injustificadas ao serviço por ano;
- IV** - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção.

Art. 139 - Acarreta a suspensão, no interstício, da contagem do tempo para fins de promoção:

- I** – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II** – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;
- III** – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV** – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o serviço público.

Parágrafo único – A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não iniciando-se nova contagem.

Art. 140 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o servidor municipal completar o tempo exigido e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória.

CAPÍTULO VI

DOS NÍVEIS

Art. 141 - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos membros do regime jurídico único municipal, independente da área de atuação.

Art. 142 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

- Nível 1** – Ensino fundamental incompleto;
- Nível 2** – Ensino fundamental completo;

Nível 3 – Ensino Médio e/ou técnico completo;

Nível 4 – Ensino superior completo;

Nível 5 – Habilitação específica em curso de pós-graduação *latu sensu*, de Especialização ou de Aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e vinte (120) horas;

Nível 6 - Habilitação específica em curso de pós-graduação *strictu sensu*, Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

§ 1º- A partir da publicação da presente lei cada servidor será enquadrado no nível correspondente a formação mínima exigida para o cargo para o qual prestou concurso público.

§ 2º - A mudança de um nível para outro implicará um acréscimo de 10% (dez por cento) no vencimento do servidor.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor municipal, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 4º - A mudança de nível é automática após a colação de grau na habilitação específica, a pedido do interessado, e se dará a partir do dia primeiro do terceiro mês após o protocolo do pedido.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 143 - É assegurado aos servidores da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a cinco anos em escolas de educação infantil, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 144 - A Comissão de Avaliação da Promoção e do Desempenho do servidor público municipal será constituída por dois (02) representantes da Poder Executivo Municipal e dois (02) representantes dos servidores municipais.

§ 1º - Os representantes dos servidores municipais serão indicados pelo sindicato da categoria.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho:

- I** – realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores municipais em estágio probatório;
- II** – realizar a avaliação periódica de desempenho dos servidores municipais para fins de promoção;
- III** - emitir parecer sobre a avaliação de que trata os incisos I e II deste artigo;
- IV** – informar aos servidores municipais sobre todos os aspectos das promoções;
- V** – fazer o registro sistemático e objetivo da atuação do servidor municipal avaliado.

§ 1º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, considerarão o desempenho das funções de forma eficiente, a assiduidade, pontualidade, responsabilidade, a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelo servidor municipal.

§ 2º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão emitir conclusão, que deverá ser:

- I** – favorável;
- II** – favorável com sugestões; ou
- III** – desfavorável.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão emitir parecer anual de todos os servidores municipais da respectiva secretaria, considerando o desempenho, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelos servidores; e enviá-los à comissão de avaliação da promoção e desempenho, que dele se utilizará para formular suas conclusões.

§ 4º - Para a avaliação de cada servidor será designado um relator dentre os membros da comissão, que elaborará um parecer prévio que irá à votação na Comissão.

§ 5º - Caso o parecer prévio elaborado pelo relator, ou o parecer encaminhado pelas Secretarias Municipais, apresente conclusão desfavorável, ou favorável com sugestões; a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá ao servidor municipal avaliado cópia do mesmo.

§ 6º - O servidor municipal terá cinco (05) dias úteis a partir da data do recebimento do parecer prévio e/ou parecer da secretaria municipal, para contestá-la, se assim o desejar.

§ 7º - Somente após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores e considerando a defesa apresentada pelo servidor, a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho poderá emitir o parecer de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

§ 8º - A Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá a cada servidor municipal, até sessenta (60) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação devidamente visada.

§ 9º - Os pareceres de que trata este artigo considerarão o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - prêmio;
- IX - especial.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 147 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 148 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1.º Para concessão da licença, a inspeção será feita por médico do Serviço oficial do próprio Município.

§ 2.º Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao Fundo Municipal de Previdência.

§ 3.º Nos trinta dias consecutivos de afastamento do servidor por motivo de doença, este será considerado em licença por motivo de saúde.

§ 4.º Após o 30º (trigésimo dia de afastamento) o servidor será encaminhado para Fundo Municipal de Previdência, para recebimento de auxílio-doença.

§ 5.º Se concedido novo benefício de auxílio doença decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

§ 6.º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e tratando-se de afastamento por no máximo 10 (dez) dias, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 7.º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelo secretário municipal a que o servidor estiver subordinado.

§ 8.º - O servidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar o Município da concessão de atestado médico, sob pena de perder o benefício.

Art. 149 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Seção III

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 150 - Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, dos irmãos, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação medica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que devera ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, ate um mês, e, com os seguintes descontos:

- I - De 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e ate dois meses;
- II - De 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses ate cinco meses;
- III - Sem remuneração, a partir do sexto mês ate o máximo de dois anos.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 151 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 152 - Ao Servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação devera reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorreu dentro do Estado, o

prazo será de quinze dias.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 153 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 154 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - A licença poderá ser concedida mais que uma vez, de forma consecutiva ou não.

Art. 155 - A concessão de licença interesse para os servidores municipais não terá efeito de exoneração, não implicando no vencimento antecipado da gratificação natalina (13º salário) e das férias proporcionais ou vencidas, nem implicando em obrigação ao Município de pagamento das licenças-prêmio vencidas.

§ 1º - A gratificação natalina devida ao servidor que for concedida licença interesse será paga nas mesmas datas e na mesma forma que for paga aos demais servidores municipais, e não da data da concessão da licença.

§ 2º - As férias vencidas do servidor que solicitar licença interesse deverão ser gozadas antes da concessão da licença interesse.

§ 3º - O período aquisitivo de férias ficará interrompido pela licença interesse, não devendo ser indenizado por ora da concessão da licença interesse.

§ 4º - As licenças prêmio vencidas do servidor que solicitar licença interesse poderão ser gozadas antes da concessão da licença interesse.

§ 5º – Caso o servidor não tiver interesse em gozar as licenças prêmio vencidas antes da concessão da licença interesse, aquelas não serão indenizadas quando da concessão da licença interesse.

Art. 156 – A salário mensal proporcional aos dias trabalhados no mês de concessão da licença interesse será pago na folha de pagamento na mesma data que for pago aos demais servidores.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 157 – É assegurado ao servidor estável eleito para o cargo de presidente do SINSEMP – Sindicato dos Servidores Municipais de Pontão, o direito a licença para o desempenho do mandato sindical, pelo período de até 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração do cargo público ocupado.

§ 1º - É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato, sem remuneração.

§ 2º - A licença terá duração máxima igual a do mandato.

Seção IX

Da Licença para Capacitação

Art. 158 - O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - Considera-se capacitação profissional o curso de graduação, pós-graduação e qualificação ou atualização profissional, na área profissional em que o servidor atua.

§ 2º - Os cursos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser reconhecidos legalmente.

§ 3º - O período de duração da licença poderá ser idêntico, inferior ou superior ao período de duração do curso de capacitação profissional.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 159 - Os servidores públicos municipais terão direito à concessão de licença prêmio de três meses por quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º. A licença será concedida pelo Município na oportunidade que melhor convir ao serviço público.

§ 2º. Em caso de exoneração do servidor a licença será convertida em dinheiro e paga junto com os demais direitos trabalhistas.

§ 3. A(s) licença(s) gozada(s) deverá(ão) ser concedidas antes da aposentadoria do servidor público.

§ 4º. Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação efetiva ou em cargo comissionado, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

Art. 160 – Considera-se servidor público municipal todos que percebam remuneração dos cofres públicos, independentemente do regime a que estejam vinculados.

Art. 161 - Interrompe o quinquênio de que trata o art. 1º as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;
- b) licença para tratamento de pessoa da família superior a 30 (trinta) dias;
- c) desempenho de mandato classista ou eletivo por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para concessão da licença prêmio.

§ 2º. A licença para tratamento de interesse particular, a licença para tratamento de pessoa da família e o desempenho de mandato classista ou eletivo, em período inferior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, apenas suspendem o quinquênio.

§ 3º. A exoneração seguida de nova nomeação do servidor em período inferior a 30 (trinta) dias apenas suspende o quinquênio.

§ 4º. A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para concessão da licença prêmio, nos casos previstos no § 2º e § 3º deste artigo, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não iniciando-se nova contagem.

§ 5º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde, incluídos nestas os atestados médicos, excedentes de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente ou doença profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 162 - A pedido do servidor ou a critério da administração, a licença poderá, no todo ou em parte, ser:

I - gozada, a partir de cada período aquisitivo (quinquênio) com retribuição pecuniária no valor da sua remuneração;

II - convertida em dinheiro, a partir de cada período aquisitivo (quinquênio).

§ 1º - A licença poderá ser contada em dobro, como tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e vantagens, para os servidores que implementaram as condições de aquisição da licença prêmio até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º - O terço da licença prêmio de que trata o inciso II deste artigo poderá ser convertido em dinheiro pela metade.

§ 3º - No caso previsto no § 2º deste artigo a outra metade do terço da licença prêmio deverá ser gozado pelo servidor.

Art. 163 - Quando for deferida a conversão de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior, a pedido do servidor, os 15 (quinze) dias restantes da licença poderão ser usufruídos em data diferente da que deferiu a conversão.

§ 1º - A licença será concedida pelo Município na oportunidade que melhor convir ao serviço público.

§ 2º - Ficará a critério do Poder Executivo deferir ou não, o pedido de gozo dos 15 (quinze) dias restantes em outro período, de acordo com o interesse público.

Art. 164 - A pedido do servidor, a licença prêmio, poderá ser gozada em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O servidor formulará requerimento indicando o número de dias da licença prêmio que pretende usufruir.

§ 2º - A licença será concedida pelo Município na oportunidade que melhor convir ao serviço público.

§ 3º - Ficará a critério do Poder Executivo deferir ou não, o pedido de gozo da licença em período inferior a 30 (trinta) dias, de acordo com o interesse público.

§ 4º - O disposto no presente artigo também se aplica aos 15 (quinze) dias restantes para gozo, no caso de conversão da licença em dinheiro, de que trata o art. 162 desta lei, parágrafos 2º e 3º.

Art. 165 – A concessão da licença prêmio será feito através de portaria onde constará o período aquisitivo a que se refere, e o número de dias de licença que se está concedendo.

Art. 166 – Os servidores que no período aquisitivo tiverem percebido o prêmio assiduidade de que trata os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal n. 020/93, terão direito à concessão de licença prêmio de apenas dois meses.

Art. 167 – A licença prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção XI

Da Licença Especial

Art. 168 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único - No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 169 - O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas; e
- III - Para cumprimento de convênio.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 170 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO XI

DAS CONCESSÕES

Art. 171 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avo e avó.

Art. 172 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos artigos 120 desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 173 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, inclusive o prestado às Forças Armadas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor houver exercido atividade em serviços transferidos para o Município será computado como de serviço público municipal.

Art. 174 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 175 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

Art. 176 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 177 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Poder Executivo autorizado a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 178 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 179 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 180 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 181 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 182 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 183 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 184 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 185 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 186 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 187 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 188 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 189 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 190 - São deveres do servidor:

I – obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser leal às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 191 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 192 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no parágrafo único:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1. - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 193 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 194 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 16, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 195 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 202 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 203 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 191, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 205 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 206 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 207 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 208 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 209 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 210 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 211 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 207, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 212 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do **art. 117, incisos IX e XI**, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 207, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 213 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 214 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 215 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o **art. 133**, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 216 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, ou à quem o mesmo delegar tal poder.

Art. 217 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ **Único.** A apuração de que trata o **caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal.

Art. 219 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 220 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 221 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 222 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 223 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 224 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 218, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 225 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 226 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 227 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 228 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 229 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 230 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 231 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 232 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 233 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 234 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 235 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 236 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 237 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 238 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 239 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 240 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 241 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 242 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 243 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 244 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 217, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 245 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 246 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 247 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 248 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 249 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 250 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 251- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 252 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 253 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 257 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 258 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 259 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 260 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 261 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse Público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 262 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse Público, as contratações que visam a:

- I - Atender a situação de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 263 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

Art. 264 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos trinta dias do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 265 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes

direitos ao contratado:

I - Remuneração equivalente a percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso mensal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - Férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - Inscrição no RGPS-INSS.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 267- Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 268. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 269. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 270. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 271- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 272 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 273 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.

Art. 274 - O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito a assistência judiciária pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 275 - As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 276 - Os atuais servidores Municipais, estatutários, admitidos mediante prévio concurso Público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ Único - Os empregos ocupados pelos Servidores Celetistas, de que trata este artigo, ficam

transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Art. 277 - Os cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho continuam a ser regidos pela mesma, especialmente os de agente de saúde.

§ Único. A presente lei não se aplica aos conselheiros tutelares.

Aplicam-se aos integrantes do magistério municipal as disposições dos títulos XXX e aquelas que houver expressa referência na presente lei.

Art. 278 - Os Servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei.

Art. 279 – Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 280 - Esta Lei entrará em vigor no 1º dia útil ao mês seguinte a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2008.

JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCOS UBIRATAN FLORES
Secretário Municipal de Administração